



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

Procedimentos MPRJ nº 2012.00477964; 2012.00438506; 2013.00068597.

Aos 25 de março de 2013, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, Dr. LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO, e da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, Dra. RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Sr. ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS, doravante denominada **COMPROMITENTE**, oportunidade em que:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, por força do art. 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Magna Carta de 1988 conferiu ao Ministério Público a função de “... *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...*” (art. 129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. (art. 129, III);

CONSIDERANDO que, em compasso com o ordenamento da nossa Lei Maior, a Lei de Ação Civil Pública (lei federal 7347/85) assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei federal 8625/93), também asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente em seus arts. 8º, p. 1º e 25, IV, “a”, a prerrogativa de “... *promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei,*



para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". (texto extraído da lei 8625/93 que, em essência, corrobora aquela existente na lei 7347);

CONSIDERANDO as centenas de denúncias recebidas pelas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé dando conta de irregularidades das mais diversas verificadas em todas as etapas do VI Concurso Público de Rio das Ostras, o que deu ensejo à instauração de procedimentos investigatórios próprios;

CONSIDERANDO que o Edital do VI Concurso Público de Rio das Ostras já de início apresentou falhas das mais variadas, tendo sido retificado através da publicação de 06 (seis) erratas, bem como descumprido pela própria organizadora do certame em diversos pontos, o que desde o início já demonstrava falta de planejamento, desorganização e incompetência da organizadora para realização do certame;

CONSIDERANDO que a primeira errata, publicada cerca de uma semana após a data de início das inscrições, além de corrigir erros materiais verificados no Edital, alterou SUBSTANCIALMENTE os requisitos de formação e escolaridade de 25 (vinte e cinco) cargos;

CONSIDERANDO, a título exemplificativo, que dentre os cargos cujos requisitos de formação e escolaridade foram alterados constavam os de Assistente Social e Assistente Social I, para os quais havia sido exigido ensino superior completo em "Assistência Social" e "registro no CRAS", sigla esta que representa "Centro de Referência de Assistência Social", unidade pública estatal da PNAS – Política Nacional de Assistência Social, o que demonstra o **total desconhecimento da organizadora** de questões básicas afetas ao cargo, cujo Conselho Regional é o CRESS e cujo curso superior é o de Serviço Social;



CONSIDERANDO que, conforme e-mail trocado entre a então Secretária Municipal de Planejamento – Rosemarie Teixeira – e representante da Fundação Trompowsky, datado de 22 de fevereiro de 2012, portanto 11 (onze) dias após o início das inscrições, o Município e a Fundação ainda tinham dúvidas quanto à abrangência do cargo “Professor de Música – Sopro”;

CONSIDERANDO ser no mínimo estranha a mudança de requisitos para preenchimento de tantos cargos, de forma tão substancial, sendo certo que tais requisitos devem, ou ao menos deveriam, constar da legislação municipal que regulamenta cada um dos cargos;

CONSIDERANDO que também as datas de provas de 06 (seis) cargos, dentre eles os de Auxiliar Administrativo e de Guarda Municipal – estes campeões de inscrições (9.066 e 12.520 inscritos, respectivamente), foram alteradas na primeira errata ao edital, a qual foi publicada cerca de uma semana após o início das inscrições;

CONSIDERANDO que, uma semana após a publicação da primeira errata, foi publicada uma segunda errata, novamente alterando substancialmente os requisitos de formação e escolaridade de 07 (sete) cargos, sendo seis (seis) deles já contemplados na errata anterior;

CONSIDERANDO que, além das substanciais alterações nos requisitos de formação e escolaridade de 07 (sete) cargos, a segunda errata, publicada passadas duas semanas do início das inscrições, também veio trazer a exigência, sem a criação formal de nova cláusula do edital, de que *“todos os títulos exigidos como requisitos dos cargos previstos neste Edital devem ser reconhecidos pelo MEC/CEE”*, o que, como se vê, atingiu indistintamente a todos os cargos contemplados no concurso;

CONSIDERANDO que a segunda errata também implicou na alteração de mais duas datas, retificando as cláusulas 6.2 e 4.7 (esta não mencionada expressamente), passando então a fixar o dia 17/03/2011 (sic) para a impressão do



CCI – Cartão de Confirmação de Inscrição e o dia 29/02/2012 para divulgação dos resultados dos pedidos de isenção de taxa de inscrição feitos à organizadora do certame;

CONSIDERANDO que a cláusula 6, do Título XVI – Disposições Gerais prevê a possibilidade de alteração de datas apenas e tão somente para etapas **posteriores** às da confirmação das inscrições, o que exclui, portanto, as cláusulas 6.2 e 4.7 mencionadas *supra*;

CONSIDERANDO que, em 03/03/2012, portanto quase um mês depois do início das inscrições e a poucos dias de seu término, foi publicada uma **terceira errata**, alterando **substancialmente, pela terceira vez**, requisitos de formação e escolaridade dos cargos de Bioquímico e Gestor Ambiental;

CONSIDERANDO que as reiteradas alterações nos requisitos de formação e escolaridade para tantos cargos, sem nenhuma justificativa plausível, dão margem à interpretação de que houve favorecimentos pessoais;

CONSIDERANDO que a Errata nº 003/2012 trouxe novas alterações de datas, desta feita prorrogando o prazo de inscrições até o dia 11.03.2012, bem como, **pela segunda vez**, o prazo para interposição de recurso para reconsideração de indeferimentos de pedidos de isenção de taxa para o dia 05.03.2012;

CONSIDERANDO que, uma semana após a publicação da Errata nº 003/2012, foi publicada uma **quarta errata**, mais uma vez **alterando datas que já haviam sido alteradas em erratas anteriores;**

CONSIDERANDO que 06 (seis) dias após a publicação da quarta errata foi publicada uma quinta errata, na qual foi fixada a data de realização de prova do cargo de Professor II – Educação Especial, o qual havia sido esquecido no cronograma anterior;



CONSIDERANDO que em 21/03/2012, quase um mês após a publicação dos programas e bibliografia, e às VÉSPERAS da realização das provas foi publicada errata para divulgar o programa e a bibliografia de Conhecimentos Pedagógicos, aplicados aos cargos de Pedagogo e de Professor (em todos os níveis e disciplinas), os quais haviam sido divulgados apenas e tão-somente para o cargo de Professor I;

CONSIDERANDO que em 23/03/2012, portanto a uma semana do início das provas, foram mais uma vez alteradas as datas e horários para realização das mesmas para os seguintes cargos: Professor Artes Cênicas, Professor Dança Clássica, Professor II – Ciências, Professor II - Ed. Artística, Professor II - Ed. Especial, Professor II - Ed. Especial Def. Auditivo, Professor II - Ed. Especial Def. Visual, Professor II - Ed. Física, Professor II – Geografia, Professor II – História, Professor II – Inglês, Professor II – Matemática, Professor II – Português, Professor Literatura Dramática, Professor Música Canto, Professor Música Guitarra, Professor Música Percussão, Professor Música Piano, Professor Música Soprano, Professor Música Teclado, Professor Música Violão, Professor Música Violino, Profissional de Educação Física, Fisioterapeuta e Fisioterapeuta II;

CONSIDERANDO que a justificativa utilizada pela Fundação Trompowsky para alteração das datas e horários nos termos da Errata nº 006/2012 foi a quantidade de inscritos, o que já era de conhecimento da realizadora do concurso desde o último dia do prazo de inscrições (14/03/2013);

CONSIDERANDO, assim, ter sido o edital por diversas vezes violado pela própria organizadora, eis que a cláusula 1, do Título IV – CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA, previa que *“As provas objetivas serão realizadas no Município de Rio das Ostras, em data, horário e locais a serem **confirmados e divulgados no ato de Confirmação da Inscrição.**”* (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a instabilidade do cronograma delineado já para a fase inicial do concurso, o qual contou com milhares de pessoas não residentes em Rio das Ostras, resultou inexoravelmente em prejuízos a muitos candidatos,



tendo sido algumas irresignações por eles partilhadas com o Ministério Público por meio do sistema de ouvidoria;

CONSIDERANDO que a publicação de tantas erratas por si só nos leva à conclusão de que o princípio da vinculação ao Edital foi frontalmente violado;

CONSIDERANDO que o princípio da vinculação ao Edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, admitindo-se, ainda, como subprincípios da moralidade os da boa-fé e da confiança recíproca, isto é, "*a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Pág.115);

CONSIDERANDO, ademais, importar em clara violação ao princípio da transparência, e, reflexamente, ao da ampla acessibilidade às funções públicas, o fato de a Fundação Trompowsky ter por diversas vezes, em um curto espaço de tempo, cambiado e recambiado as datas e horários de realização de provas, marcando data, inclusive, para uma terça-feira;

CONSIDERANDO que a surpresa, a imprevisão, a incerteza, a instabilidade reduzem ao administrado a sua capacidade de reação, de controle dos negócios públicos e, conseqüentemente, resultam em violação do princípio da máxima transparência dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que o Edital do certame impôs sérias dificuldades aos candidatos no quesito interposição de recursos, eis que: a) somente o próprio candidato poderia recorrer; b) em um único local (Protocolo da Prefeitura); c) em horário comercial; e d) no dia seguinte à publicação do resultado, prazo este até menor do que o prazo para recorrer do indeferimento do pedido de isenção. E no



caso das provas discursivas, além de todos os empecilhos mencionados, havia ainda a necessidade de que o recurso fosse de próprio punho;

CONSIDERANDO que, além dos empecilhos acima, os cadernos de questões não foram disponibilizados na internet, o que dificultou ainda mais a interposição de recursos das questões pelos candidatos;

CONSIDERANDO que **não se pode falar em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se no curso do certame não há possibilidade de interposição de recursos ou se, como no caso vertente, há a previsão, mas esta acaba sendo esvaziada, em razão da previsão de diversos entraves ao exercício do direito de inconformismo do candidato;**

CONSIDERANDO que o documento juntado às fls. 146/155 dos autos do Processo nº 000192-98.2012.8.19.0068, sob o título “*modelos de decisões proferidas em concurso*” indica que a Fundação Trompowsky analisou, exclusivamente sob o aspecto subjetivo e pessoal do recorrente, os recursos interpostos contra o gabarito de provas objetivas, em que o candidato demonstrava, no seu entender, a improcedência do gabarito sob o aspecto técnico, vale dizer, **recursos que se procedentes trariam consequências para todos os demais candidatos;**

CONSIDERANDO, ainda, a total impossibilidade fática de se aferir aprioristicamente se a mudança de gabarito aproveitará ou não a determinado candidato, posto que outras decisões de outros recursos poderiam modificar o *status* do recorrente no momento da análise do seu recurso, e que a cláusula 1, do Título V – RECURSO DA PROVA OBJETIVA confere direito de recorrer àquele candidato que se julgar – ele mesmo – prejudicado;

CONSIDERANDO que desconsiderar ponderações técnicas referentes a questões objetivas, descartando-se de plano a possibilidade de erro quanto ao gabarito, sob o argumento de que eventual alteração não mudaria a condição pessoal do recorrente, fere, a nosso sentir, os mais basilares princípios



constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o da razoabilidade, da boa-fé, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a cláusula 2, do Título VI – PROVA DISCURSIVA – Para o cargo de Procurador Municipal I e Procurador Autárquico, esta prova teria caráter meramente classificatório, não possuindo caráter eliminatório, o que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a natureza da função a ser desempenhada pelos ocupantes dos cargos mencionados, lembrando-se que todas as demais provas/ exames previstos no edital possuem caráter eliminatório;

CONSIDERANDO que, apesar das previsões contidas nas cláusulas 7, 9 e 19, do Título IV – CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA, o Ministério Público recebeu numerosas denúncias no sentido do atraso no fechamento dos portões de alguns locais de prova, bem como do ingresso de candidatos nas salas após o início das provas, não tendo sido observado o horário fixado no EDITAL;

CONSIDERANDO que as denúncias narradas acima são corroboradas por ata firmada por fiscal de prova (fl. 143 dos autos do Processo nº 000192-98.2012.8.19.0068), que informa que as provas se iniciaram com atraso devido ao “*trânsito na cidade de RO*”, bem como demais atas constantes nos autos que consignam o horário de início das provas;

CONSIDERANDO que, a despeito da vedação contida na cláusula 12, do Título IV – CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA, o Ministério Público recebeu numerosas denúncias no sentido da ausência/ ineficiência da fiscalização do uso de telefones celulares e aparelhos eletrônicos, não tendo havido recolhimento de tais aparelhos em muitos locais de prova, o que teria possibilitado, inclusive, a utilização dos instrumentos nos banheiros, eis que também não foram utilizados detectores de metal;

CONSIDERANDO que a total desorganização verificada nos dias de aplicação de provas, denunciada por expressivo número de representantes ao



Parquet, já parecia uma tragédia anunciada, posto que as fases anteriores foram de igual modo excessivamente tumultuadas, com a publicação de erratas ao Edital quase que semanalmente, no total de 07 (sete) nesta fase inicial;

CONSIDERANDO a violação à cláusula 5, do Título VI – PROVA DISCURSIVA – Para o cargo de Procurador Municipal I e Procurador Autárquico, tendo em vista que **não houve qualquer participação da OAB no certame**, o que foi inclusive confirmado pelos representantes do Município e pela Fundação Trompowsky em reunião realizada pelo Ministério Público em 03 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que a não participação da OAB nas etapas do certame se deu por culpa exclusiva da Fundação Trompowsky, posto que, de acordo com a entidade classista, não pode participar do concurso público, eis que comunicada **extemporaneamente**;

CONSIDERANDO a utilização de **cartões-resposta altamente passíveis de fraude**, eis que meras cópias às quais deveriam ser acostadas etiquetas com a identificação do candidato;

CONSIDERANDO que muito embora a Fundação Trompowsky tenha admitido que seriam necessárias apenas a utilização de 02 (duas) etiquetas por candidato – uma para a lista de presença e outra para o cartão-resposta – foram impressas **03 (três) etiquetas** por candidato;

CONSIDERANDO que, em sendo os cartões-resposta meras fotocópias, não tendo ocorrido a impressão individualizada dos mesmos, o que significa que eles eram plenamente substituíveis, e em havendo etiquetas sobressalentes com os nomes dos candidatos, **conclui-se que a montagem de um cartão-fraudulento seria extremamente fácil**;

CONSIDERANDO que as etiquetas utilizadas para identificação dos candidatos poderiam ser retiradas com facilidade mesmo após apostas sobre o cartão-resposta, **POSSIBILITANDO INCLUSIVE SUA SUBSTITUIÇÃO DURANTE A**



REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM CASOS DE RASURA, A CRITÉRIO EXCLUSIVO DO FISCAL DE PROVA, bem como permitindo fraudes;

CONSIDERANDO que o sistema de codificação utilizado pela Fundação Trompowsky com o fito de desidentificar as provas poderia ser decodificado por qualquer cidadão que dispusesse de um aparelho de celular do tipo *Iphone* ou do tipo *Android*, o que revela um **sistema totalmente incapaz de garantir a impessoalidade da correção das provas**;

CONSIDERANDO que, conforme consignado na inicial da ação cautelar nº 000192-98.2012.9.19.0068, em levantamento realizado por amostragem pelo Ministério Público foi verificado que **numerosas questões, e até provas inteiras, foram copiadas *ipsis literis*** pela Fundação Trompowsky de provas de outros concursos e de questões existentes em *sites* da internet, o que além de ferir os princípios constitucionais mais comezinhos que regem a Administração Pública também importou em violação de cláusula contratual que impunha à Fundação Trompowsky a elaboração de questões inéditas;

CONSIDERANDO que das 30 (trinta) questões de conhecimentos específicos do cargo de Analista Processual, 13 (treze) foram extraídas dos *site* “Questões de Direito” e outras 13 (treze) foram extraídas de um mesmo texto - “Atos Administrativos”, cuja autoria é desconhecida, publicado no *site* “Webjur”;

CONSIDERANDO que a prova de conhecimentos específicos de Professor de História foi INTEGRALMENTE COPIADA das provas para professor de história aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro (concurso do ano de 2001) e pela Prefeitura Municipal de Resende (concurso do ano de 2007);

CONSIDERANDO que das 25 (vinte e cinco) questões de conhecimentos específicos do cargo de Pedagogo – Supervisão de Ensino, 22 (vinte e duas) foram plagiadas dos seguintes concursos: a) concurso público para o cargo de Supervisor de Ensino promovido em 2008 pela Prefeitura Municipal de Angra dos



Reis; b) concurso para Supervisor de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, promovido em 2008; c) concurso para cargo de orientador educacional promovido pela Prefeitura Municipal de Itaituba, em 2006; e d) concurso público para o cargo de especialista educacional promovido em 2011 pela Prefeitura Municipal de São Borja – RS.;

CONSIDERANDO que das 30 (trinta) questões de conhecimentos específicos do cargo de Analista de Projetos, o Ministério Público logrou identificar que 07 (sete) foram copiadas de outros concursos, quais sejam, as questões 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28;

CONSIDERANDO que das 25 (vinte e cinco) questões de conhecimentos específicos da prova para o cargo de professor de Geografia, 13 (treze) foram plagiadas de provas anteriores, disponíveis na internet;

CONSIDERANDO que das 15 (quinze) questões de conhecimentos específicos do cargo de técnico de meio ambiente, 04 (quatro) foram copiadas dos concursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (2009) e da Prefeitura de Camaçari - BA (2010);

CONSIDERANDO que das 15 (quinze) questões de conhecimentos específicos do cargo de fiscal de meio ambiente, 10 (dez) – 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45 - foram copiadas de provas anteriores;

CONSIDERANDO que até mesmo a prova de conhecimentos específicos do cargo de agente de portaria foi quase inteiramente clonada de outros concursos, a exceção das questões 43, 45 e 50 (as questões 36, 37, 38, 39, 40 e 41 foram copiadas do concurso público para agente de portaria da Câmara Municipal de Marabá, realizada em 2011; as questões 42 e 44 foram extraídas do concurso público para o cargo de agente de portaria do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER; e as questões 46, 47, 48 e 49 foram extraídas do concurso público para o cargo de agente de portaria para a Fundação Municipal de Saúde de Teresina);



CONSIDERANDO que, quanto à prova de conhecimentos específicos do cargo de Procurador Municipal Autárquico, mesmo em havendo a repetição de uma mesma questão duas vezes (as questões 37 e 48 são idênticas!), não houve a anulação de qualquer questão.

CONSIDERANDO que, ainda quanto à prova de conhecimentos específicos do cargo de Procurador Municipal Autárquico, das 30 (trinta) questões de conhecimentos específicos, 10 (dez) foram plagiadas (as questões 38, 40, 41 e 42 foram extraídas da prova para Juiz substituto do TRF1; as questões 32 e 33 foram extraídas do concurso público para procurador do Município de Recife 2008; a questão 31 foi extraída da prova do 24º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República – Ministério Público Federal; e as questões 24, 28, 43 e 46 também foram encontradas em sítios na internet);

CONSIDERANDO que há evidente vilipêndio à lisura do certame quando se está diante de provas inteiras copiadas de concursos anteriores, pois o sigilo das questões é pressuposto irrenunciável da necessária isonomia entre os candidatos;

CONSIDERANDO que, como dito anteriormente, os plágios acima foram constatados em verificação realizada por amostragem pelo Ministério Público, sendo desnecessária, a nosso sentir, a verificação da integralidade das provas aplicadas, posto que suficientemente demonstradas a incompetência e a falta de confiabilidade da banca examinadora;

CONSIDERANDO que, a despeito de toda segurança que a Fundação Trompowsky alegou ter dispensado à guarda e armazenamento das provas/ cartões-resposta, ela própria confessa o desaparecimento dos cartões-resposta dos candidatos que realizaram prova na sala 02 da UP-17 para o cargo de Analista



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

Processual (documento de fls. 369/372 dos autos do processo nº 000192-98.2012.8.19.0068), **fato que até a presente data não restou esclarecido;**

CONSIDERANDO que as provas objetivas dos cargos de Técnico de Enfermagem e Técnico de Enfermagem II foram anuladas por culpa exclusiva Fundação Trompowsky, a qual elaborou **prova não compatível com o programa publicado**, o que apenas foi constatado **no momento de aplicação das provas;**

CONSIDERANDO que as provas discursivas de Procurador Municipal e Procurador municipal Autárquico também tiveram que ser anuladas por culpa exclusiva da Fundação Trompowsky, eis que, absurdamente, os **candidatos receberam cartões-resposta com marcação para questões objetivas e não o material adequado para a aposição de respostas discursivas;**

CONSIDERANDO que de igual modo as provas objetivas de Lei Orgânica Municipal dos seguintes cargos: Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Cozinheiro, Eletricista, Pedreiro, Pintor, Serralheiro, Agente de Saneamento, Agente Tributário, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Desenhista Projetista, Fiscal de Obras e Posturas II, Fiscal do Meio Ambiente, Fiscal do Procon, Fotógrafo, Instrutor de Informática, Instrutor de Libras, Monitor de Turismo, Oficial de Manutenção Predial, Operador de Áudio, Operador de Iluminação, Orientador Social, Programador e Secretário Escolar, tiveram que ser anuladas por culpa exclusiva a Fundação Trompowsky, posto que foram **aplicadas provas no turno da tarde IDÊNTICAS àquelas aplicadas pela manhã;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu dezenas de notícias no sentido da divulgação, para as mesmas provas, de gabaritos diferentes em momentos diferentes, sem que houvesse justificativa plausível para a alteração das questões corretas;

CONSIDERANDO que, em 16/05/2012, a Fundação Trompowsky divulgou resultado final dos recursos interpostos, apenas se limitando a informar se o recurso de cada candidato teve provimento total ou parcial, ou se não foi provido,



não informando as consequências dos provimentos (totais ou parciais), vale dizer, não esclarecendo se resultaram na alteração de gabarito;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público que, a despeito do **provimento** do recurso interposto por candidato (Cargo Engenheiro Civil – processo administrativo n. 11818/2012), no qual era pleiteada a alteração do gabarito da questão 24 de “A” para “B”, **não houve qualquer alteração no gabarito oficial;**

CONSIDERANDO que, surpreendentemente, em 01/06/2012, Fundação Trompowsky divulgou resultado **complementar ao resultado “final”** dos recursos interpostos, o qual não apenas informava da **existência de recursos que não constavam no “resultado final”**, como também **retificava os resultados já divulgados** de alguns candidatos, **sem qualquer justificativa plausível para a retificação;**

CONSIDERANDO que, a despeito da publicação do resultado “final” do julgamento dos recursos em 16/05/2012, e da publicação do resultado final **complementar** do julgamento dos recursos em 01/06/2012, a Fundação Trompowsky publicou um **TERCEIRO resultado final** de julgamento dos recursos em 19/10/2012, sendo certo que tais recursos não se referiam a provas/ etapas posteriores às duas publicações anteriores de resultados;

CONSIDERANDO que tais fatos, por si sós, demonstram a total falta de confiabilidade quanto à publicação dos resultados dos recursos interpostos e suas consequências com relação aos gabaritos;

CONSIDERANDO que a despeito das irregularidades na divulgação dos gabaritos oficiais e também na publicação dos resultados dos recursos, conforme exposto nas linhas anteriores, foi publicada no Diário Oficial do Município de Rio das Ostras de 01 a 07 de junho de 2012 a “CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DAS PROVAS OBJETIVAS”, que de classificação não tinha nada, posto que apenas informava, **em**



ordem alfabética, e não de classificação, os candidatos supostamente aprovados nas provas objetivas, SEM QUALQUER DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DOS MESMOS;

CONSIDERANDO que, a despeito de todas as irregularidades expostas acima, no Jornal Oficial mencionado o Município também convocava os candidatos aprovados para apresentação de títulos;

CONSIDERANDO que diante de tal situação esdrúxula alguns candidatos se viram obrigados a impetrar Mandado de Segurança para fins de compelir a Fundação Trompowsky a lhes conceder vista de prova e lhes informar as notas que lograram alcançar (vejam-se, a título exemplificativo, as liminares deferidas nos autos dos processos nº 0003977-68.2012.8.19.0068, 0004375-15.2012.8.19.0068, 0004376-97.2012.8.19.0068, 0004565-75.2012.8.19.0068 e 0004001-96.2012.8.19.0068);

CONSIDERANDO que nos autos do processo nº 0003977-68.2012.8.19.0068 foi, ainda, determinada a ANULAÇÃO DO ATO PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL Nº 582/2012, assim como a suspensão do certame relativo ao cargo de Procurador Municipal I, até posterior decisão, liminar esta que se mantém íntegra até os dias atuais;

CONSIDERANDO que nos autos do processo nº 0004001-96.2012.8.19.0068 foi de igual modo determinada a suspensão do certame relativo ao cargo de Procurador Municipal I, até posterior decisão, liminar esta que se mantém íntegra até os dias atuais;

CONSIDERANDO que, a despeito das decisões mencionadas acima, o certame relativo ao cargo de Procurador Municipal I não foi suspenso, tendo o então Prefeito Municipal Carlos Augusto Carvalho Balthazar, inclusive, publicado “homologação” do VI Concurso Público de Rio das Ostras, o que pode até mesmo configurar a prática de crime de desobediência;



CONSIDERANDO que *“Homologação é ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre a posteriori e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 237);*

CONSIDERANDO, desta forma, que o aviso de homologação do VI Concurso Público de Rio das Ostras, de 07 de dezembro de 2012, é absolutamente INVÁLIDO, posto que ainda haviam etapas pendentes de conclusão naquela data e que, conforme já explicitado nas linhas anteriores, **HAVIA DECISÕES JUDICIAIS EM VIGOR, AS QUAIS DETERMINAVAM A SUSPENSÃO PARCIAL DO CERTAME POR RECONHECIDA ILICITUDE DO MESMO;**

CONSIDERANDO que, ao contrário da interpretação conferida pela Fundação Trompowsky e pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio das Ostras à decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0056925-94.2012.8.19.0000, de acordo com entendimento exposto pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio nos autos do processo nº 0003391-71.2013.8.19.0011, *“Não houve, entretanto, em nenhum momento, o deferimento de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que suspendeu o VI Concurso de Rio das Ostras ante os múltiplos indícios de irregularidades apontados pelo Ministério Público que levaram à decisão recorrida. Assim sendo, **não tendo sido proferida decisão suspendendo a eficácia da liminar deferida pelo juízo de 1º grau, há que se ter a mesma como vigorante e, conseqüentemente, suspenso o VI Concurso Público de Rio das Ostras**, razão pela qual descabe a pretensão da autora de compelir o Município de Rio das Ostras a promover a investidura dos candidatos que não ostentam, pelo menos neste momento, a condição de aprovados e habilitados para investidura.”*

CONSIDERANDO que, seja qual for a correta interpretação quanto aos efeitos da medida liminar concedida nos autos da medida cautelar nº 0056925-



94.2012.8.19.0000, fato é que a simples existência de interpretações diversas importa em **insegurança jurídica** quanto à questão;

CONSIDERANDO que, de todo modo, ainda que válida a continuação das fases do certame, após a suposta homologação do concurso, **houve a realização de exame de aptidão física, de caráter eliminatório, por candidata ao cargo de Guarda Municipal**, o que demonstra, a toda evidência, que o **certame não estava findo** e que, portanto, não poderia ser homologado;

CONSIDERANDO que também houve a republicação de resultados, em razão de inconsistências nas datas de nascimento informadas por candidatos aprovados - utilizadas como critério de desempate, inconsistências estas que já poderiam e já deveriam ter sido detectadas desde início pela Fundação Trompowsky – ainda que para eliminar o candidato, já que a ele atribuível toda e qualquer responsabilidade referente aos dados informados no momento da inscrição;

CONSIDERANDO TER SIDO DETECTADA FRAUDE NA PUBLICAÇÃO DE RESULTADOS, posto que, curiosamente, somente após o Ministério Público requisitar 04 (quatro) – apenas 04 (quatro) – provas e respectivos recursos, a Fundação Trompowsky verificou “ERRO” na publicação das notas, já que as notas de 03 (três) das 04 (quatro) provas requisitadas foram publicadas A MAIOR, classificando as candidatas beneficiadas dentro do número de vagas oferecidas no edital para o cargo de Procurador Municipal I;

CONSIDERANDO que, curiosamente, duas das candidatas beneficiadas pela publicação de resultados com notas maiores do que as verdadeiramente obtidas eram ocupantes de cargos de confiança de assessor jurídico na estrutura da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras;



CONSIDERANDO não restar qualquer dúvida, diante dos fatos narrados nas linhas anteriores, de que o requisito principal de todo e qualquer concurso público, qual seja, a LISURA, não se verifica no VI Concurso Público de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que a Fundação Trompowsky foi contratada sem licitação, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que será dispensável a licitação *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional** e não tenha fins lucrativos”* (Grifou-se);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, *“(...) é assente a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à necessidade de a entidade contratada por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, **comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado e de acordo com suas finalidades institucionais, (...)**”(Acórdão n.º 1803/2010-Plenário, TC-005.848/2000-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.07.2010);*

CONSIDERANDO que a Fundação Tropowsky foi contratada diretamente, sem licitação, sem que o Município contratante dispusesse de provas idôneas da inquestionável reputação ético-profissional daquela Fundação, tampouco de sua capacidade de execução do objeto pactuado;

CONSIDERANDO que, ao revés, o Município tinha plena ciência de que, quando de sua contratação, a Fundação Trompowsky **NUNCA HAVIA REALIZADO CONCURSO PÚBLICO** para qualquer dos Poderes do Estado, em quaisquer de suas esferas;



CONSIDERANDO que a “experiência” da Fundação Trompowsky, no momento de sua contratação, limitava-se à realização de algumas etapas do concurso para ingresso de alunos no Colégio Militar do Rio de Janeiro (2009) e de processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de pós-graduação (lato sensu) em Nefrologia, Terapia Intensiva, Mastologia, Cardiologia, Oncologia e Dermatologia e Programas de Residência Médica de diversas especialidades em prol do Hospital Central do Exército, experiência esta que a toda evidência **jamais a credenciaria para a realização de concurso público para preenchimento de 3.482 (três mil, quatrocentas e oitenta e duas) vagas**, distribuídas em 169 (cento e sessenta e nove) cargos distintos existentes na estrutura da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que, além da “experiência” descrita acima, quando da contratação da Fundação Trompowsky sem licitação esta também alegou “*estar realizando o Concurso Público para provimento de cargos do quadro funcional do Município de São João de Meriti – RJ*” e, para tanto, apresentou “**declaração de capacidade técnica**” **FIRMADA POR ELA PRÓPRIA (!!!!!!!)**, bem como juntou cópia da “Errata nº 003/2011” ao edital do referido concurso (ou seja: já demonstrava não ter nem mesmo capacidade para elaborar edital corretamente, isto é, que não desse ensejo à publicação de diversas erratas);

CONSIDERANDO, portanto, que o fiasco que foi o VI Concurso Público de Rio das Ostras já previsível ao Administrador Público, eis que a Fundação Trompowsky, quando de sua contratação direta, sem licitação, nunca apresentou comprovação legítima da necessária capacidade técnica;

CONSIDERANDO que a lei impõe para a contratação mediante dispensa de licitação que a instituição a ser contratada goze de inquestionável reputação ético-profissional, isto é, de reputação **sólida e comprovada, devendo ser demonstrado que a instituição a ser contratada tem credibilidade junto à sociedade e ao mercado e que possui competência para executar o objeto do**




contrato administrativo, o que definitivamente não ocorreu no processo de contratação da Fundação Trompowsky;

CONSIDERANDO que o Município sequer fez questão de que a Fundação Trompowsky cumprisse Decreto editado pelo próprio Prefeito Carlos Augusto Carvalho Balthazar (Decreto Municipal nº 0294/2011), o qual impõe a apresentação prévia de certidão de regularidade expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelas Fundações de Direito Privado que venham a contratar com a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, desta forma, que os requisitos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 não foram de forma alguma preenchidos pela Fundação Trompowsky, reputando-se **ILÍCITA** a sua contratação mediante dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que, em tese, configura ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, VIII da Lei 8.429/93, “*frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente*”;

CONSIDERANDO que “*Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*” configura, em tese, CRIME punível com pena de detenção, de 03 (três) a 05 (cinco) anos – art. 89 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União impõe ao Administrador Público que “*Limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993 quando, comprovadamente, houver nexó entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado. Decisão 955/2002 Plenário. (Grifou-se);* 



CONSIDERANDO que, além de dispensar indevidamente a licitação, contratando diretamente instituição que não demonstrava ter a capacidade técnica necessária para a execução do objeto contratado, o Município ainda celebrou contrato que pode, a nosso sentir, ser considerando como um **“cheque em branco” em favor da Fundação Trompowsky**, posto que a cláusula referente à remuneração dispunha apenas que **“CLÁUSULA TERCEIRA – A contratada terá os serviços, objeto do presente contrato, remunerados com recursos devidos pelo recebimento dos serviços de inscrição em concursos públicos, deduzida a tarifa bancária”**, não tendo sido sequer estabelecidos os valores a serem cobrados dos cidadãos candidatos a título de taxa de inscrição;

CONSIDERANDO que, conforme e-mails acostados pelo próprio Município de Rio das Ostras aos autos do inquérito civil MPRJ 2012.00477964 (fls. 525/526), verifica-se que **a própria Fundação Trompowsky foi quem propôs os valores das taxas de inscrição, APÓS JÁ TER SIDO CONTRATADA;**

CONSIDERANDO que, muito embora o valor inicial estimado para a contratação tenha sido de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o valor total empenhado e pago à Fundação Trompowsky foi, conforme documentação acostada aos autos, de R\$ 6.919.623,16 (seis milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos);

CONSIDERANDO que, a despeito do elevado valor pago à Fundação contratada, não houve envio da documentação respectiva ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o que violou a Deliberação TCE-RJ nº 245/2007 e inviabilizou a análise da licitude e da economicidade da contratação pela Corte Estadual de Contas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o **DEVER DE AUTOTUTELA**, tendo por **obrigação rever, de ofício, todos os seus atos que se mostrem inquinados de ilegalidade**, bem como reexaminar atos administrativos discricionários quanto à conveniência e à oportunidade de sua manutenção ou desfazimento;



CONSIDERANDO as conclusões a que chegou a Procuradoria Geral do Município de Rio das Ostras em parecer datado de 15 de março de 2013, a respeito do VI Concurso Público de Rio das Ostras, cuja ementa transcrevemos a seguir: **"I - VI CONCURSO PÚBLICO DE RIO DAS OSTRAS. ANÁLISE COMPLETA EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, EFICIÊNCIA, LICITAÇÃO, ECONOMICIDADE, MORALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, PROBIÇÃO E BOA-FÉ. II – IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. FALTA DE PESQUISA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CERTIDÕES OBRIGATÓRIAS. FALTA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELO MPRJ. DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TCE E DESCONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO TCU. III – DA FALTA DE ECONOMICIDADE. VALOR MILIONÁRIO DA CONTRATAÇÃO. ESTIMATIVA IRRISÓRIA E EMPENHO COMPLEMENTAR. FALTA DE APTIDÃO TÉCNICA DA ORGANIZADORA. COMPARAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 169 DA CRFB. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO. OFENSA À LRF. OFENSA AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. IV – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. MODIFICAÇÕES DE DATAS APÓS A INSCRIÇÃO. PREJUÍZO AO DIREITO DE RECORRER. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DE PROVAS IDÊNTICAS EM TURNOS DISTINTOS. CARTÕES RESPOSTA SUJEITOS A FRAUDE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PLÁGIO DE QUESTÕES. PROBLEMAS COM O RESULTADO FINAL. AÇÃO CAUTELAR DO MPRJ. APROVAÇÃO DE CANDIDATOS FALTOSOS. PROVA DE PROCURADOR MUNICIPAL I E PROCURADOR AUTÁRQUICO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB. OFENSA AO ART. 132 DA CRFB E AO ART. 58, X, DA LEI 8906/94. VIOLAÇÃO DO EDITAL. OBSCURIDADE NA CORREÇÃO DOS RECURSOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE NOTAS E COLOCAÇÕES. V – QUESTÃO JURÍDICA SUBJACENTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, O EDITAL E OS PRINCÍPIOS E REGRAS ADMINISTRATIVOS. DEVER DO EXECUTIVO DE ZELAR PELA HIGIEZ DA**



ORDEM JURÍDICA E PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO. PATENTE RISCO ÀS METAS FISCAIS. VI – CONCLUSÃO: ANULAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA DOS CANDIDATOS OU DEVOUÇÃO DA INSCRIÇÃO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DA ORGANIZADORA”;

CONSIDERANDO, portanto, a comprovação de tantas e tamanhas arbitrariedades, imoralidades, incompetência, ilicitudes, fraudes, improbidades e frontais violações aos princípios reitores da Administração Pública, notadamente os da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República e art. 5º § 6º da Lei nº 7347/85, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ANULAÇÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO DE RIO DAS OSTRAS

- 1.1** - OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a ANULAR o VI Concurso Público de Rio das Ostras, por meio de edição de Decreto Municipal, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras até o dia 30 de março de 2013;
- 1.2** – OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta na página oficial da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras na internet, bem como disponibilizar o *download*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

de cópia digitalizada do presente instrumento, a partir do dia 30 de março de 2013;

- 1.3** – OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, publicar cronograma de reembolso dos valores pagos a título de inscrições pelos candidatos ao VI Concurso Público de Rio das Ostras;
- 1.4** – OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo estipulado para requerimento/habilitação dos pedidos de devolução de inscrição, efetuar e concluir os pagamentos de todos os reembolsos solicitados pelos candidatos inscritos no VI Concurso Público de Rio das Ostras;
- 1.5** – O prazo estipulado para requerimento/ habilitação dos pedidos de devolução de inscrição, mencionado no item anterior, não poderá exceder a data de 30 de maio de 2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO

2.1 – OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a realizar novo concurso público, conforme cronograma a seguir:

a – Até o dia 30/06/2013: elaborar análise de impacto financeiro, definindo o número de vagas a ser contemplado no concurso público, e contratar instituição idônea, portadora de inquestionável reputação ético-profissional, para realização do mesmo, com estrita observância da Lei nº 8.666/93;

b – Até o dia 31/07/2013: Elaboração e publicação de edital;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

c – Até o dia 31/12/2013: Homologação do resultado final do concurso público.


2.2 – OBRIGA-SE o COMPROMITENTE a encaminhar ao Ministério Público cópia de todos os atos publicados, no prazo de máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

3.1. O descumprimento pelo COMPROMITENTE de qualquer das cláusulas constantes do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) importará na aplicação de multa cumulativa e diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Município de Rio das Ostras, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por ato de improbidade administrativa, bem como imposição de multa pessoal ao Prefeito subscritor;

3.2. A mora no cumprimento das obrigações previstas na cláusula primeira ocorrerá a partir do 1º dia útil que suceder o término dos prazos estipulados na referida cláusula.

3.3. O não cumprimento pelo COMPROMITENTE das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

3.4. Os valores referentes à multa prevista no item 3.1 serão revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMP) – criado pela Lei nº 2819/97. 

3.5. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso com 26 (vinte e seis) laudas e em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Macaé, 25 de março de 2013.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

EDUARDO PACHECO DE CASTRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 3.488

RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. 3.278